JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.331.09-77

ANÁLISE. CONTRATO. INEXIGIBILIDADE. SGM. Serviços de planejamento, preparação, execução e controle. Carnaval 2010. Publicação extemporânea no site da Prefeitura. Art. 24, VIII, lei 8.666/93, fundamentação equivocada. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2502ª sessão ordinária

Transitado em julgado em 10/08/2010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 014/2009-SGM.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria do Governo Municipal – SGM que observe acuradamente as especificidades dos ajustes antes da respectiva fundamentação.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor e Eurípedes Sales.

Ausente o Conselheiro Roberto Braguim, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de julho de 2010

Edson Simões – Presidente

Antonio Carlos Caruso – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato nº 014/2009-SGM firmado pela SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL - com a SÃO PAULO TURISMO S.A., que tem por objeto a prestação de serviços de planejamento, preparação, execução e controle dos eventos do Carnaval Paulistano 2010, com fulcro no artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal 8.666/93 e legislação municipal atinente à matéria.

A Coordenadoria I avaliou a contratação, considerando-a regular com ressalva em relação ao enquadramento do ajuste, por entender que seria melhor enquadrada no "caput" do artigo 25 da Lei Federal 8.666/93, que trata da inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição. Todavia, na medida em que ambos os casos tratam de exceção à necessidade de licitação, não vislumbrou prejuízo à regularidade do ajuste.

Determinei a intimação da Origem para ciência e manifestação acerca das conclusões alcançadas pela Auditoria.

Em resposta, a Secretaria do Governo Municipal esclareceu que, embora com atraso, os dados do contrato foram disponibilizados no "site" da Prefeitura em 26/10/2009, fato ocorrido em razão da substituição de funcionários e de senhas para o sistema, o qual já está regularizado.

Quanto à fundamentação legal do ajuste ter sido efetivada sob a égide do artigo 24 e não a do artigo 25 da Lei 8.666/93 alegou que a ocorrência não trouxe prejuízos para a contratação.

Sobreveio a manifestação da Assessoria Jurídica, que entendeu que a publicação extemporânea do ajuste no "site" da Prefeitura poderá ser relevada, porque a eficácia do contrato dela decorrente restou alcançada. No que toca ao enquadramento legal da contração, a despeito de tratar-se de situação de inexigibilidade de procedimento licitatório, prevista pelo art. 25 da Lei Federal 8.666/93 por conta da natureza do objeto, propôs o acolhimento excepcional do contrato.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento do Contrato, tendo em vista que o equívoco da fundamentação legal apontado não trouxe nenhum prejuízo à Administração.

A Secretaria Geral aduziu que as impropriedades apontadas não macularam o ajuste, opinando pela regularidade do contrato.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de contratação de serviços de natureza artística, para os quais existe previsão legal de inexigibilidade de licitação, conforme artigo 25 da lei federal licitatória, estando equivocada a fundamentação do presente ajuste no artigo 24 da mencionada lei.

Todavia, lastreado no resultado das análises elaboradas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, endossadas pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal, cujas razões adoto para decidir, voto pelo acolhimento do Contrato nº 014/2009-SGM, determinando à Origem que observe acuradamente as especificidades dos ajustes antes da respectiva fundamentação.